

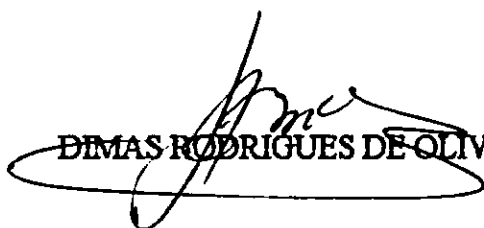
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11080.002975/92-65
RECURSO Nº. :75.220
MATÉRIA :IR FONTE EX. 1987
RECORRENTE :GARAGEM NOVA REPÚBLICA LIMITADA
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE :13 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº. :106-09.391

IR FONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, salvo a ocorrência de fatos ou elementos novos, aplica-se ao procedimento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAGEM NOVA REPÚBLICA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-08.286, de 19/09/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.002975/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.391

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002975/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.391

RECURSO Nº. : 75.219
RECORRENTE : GARAGEM NOVA REPÚBLICA LIMITADA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

GARAGEM NOVA REPÚBLICA LIMITADA, nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 29, protocolizado em 30/09/92, recorre da decisão de primeira instância de que teve ciência em 03/09/92.

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento de nº 018, datada de 15/02/92, do intitulado "Programa FISGAS", para exigir IMPOSTO DE RENDA - FONTE, exercício de 1987, ano-base de 1986, em virtude de omissão de receita apurada em decorrência do confronto dos valores referentes às compras com os das vendas de mercadorias constantes de sua declaração de rendimentos, tendo sido aplicada a alíquota de 25% sobre o valor considerado omitido, com base artigos 8º, do DL 2.065/83.

Alegando ter iniciado suas atividades somente em outubro de 1986, ano-base da autuação, conforme atesta a cópia da ficha de inscrição no CGC que juntou aos autos, apresenta impugnação ao feito com data de 20/03/92, tendo a autoridade *a quo* a acolhido como tempestiva.

O julgador singular, diante das razões suscitadas pela impugnante, julgou improcedente a impugnação, estando a decisão de fls. 23 assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CONTRIBUINTES E
ESPONSÁVEIS**

É responsável tributário, nos termos do art. 133 do CTN, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, sob qualquer título,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002975/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.391

estabelecimento comercial, respondendo pelos tributos inerentes ao negócio, ainda que se refiram a fatos geradores anteriores à aquisição.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Na fase recursal, a contribuinte reedita suas razões expostas na impugnação, fazendo anexar cópia do instrumento de alteração do contrato social ocorrida em 31/08/90, tendo o recurso sido apreciado por esta Câmara na Sessão de 11 de abril de 1994, quando foi editada a Resolução nº 106-0.706, convertendo o julgamento em diligência, para que a repartição de origem informasse o nome das empresas, números de CGC e o endereço constante das Notas Fiscais relacionadas em anexo à notificação, e para que fosse juntado aos autos cópia do Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, mencionado na alteração contratual anexada por ocasião do recurso.

Em atendimento à citada Resolução, o relatório da diligência realizada trouxe informações complementares suficientes ao julgamento da questão.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002975/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.391

VOTO

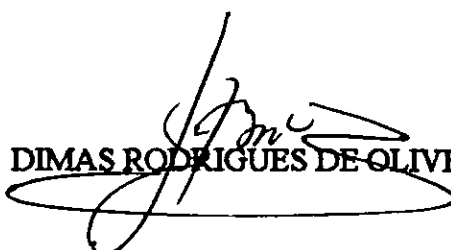
Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 106-08.286, de 19 de setembro de 1996, onde, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso.

Assim, adotando como se aqui fossem transcritos os fundamentos expostos naquele julgado, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que foi decidido nos autos do processo nº 11080.001973/92-30, também, neste, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

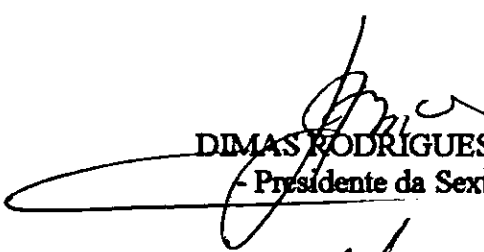
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.002975/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.391

INTIMAÇÃO

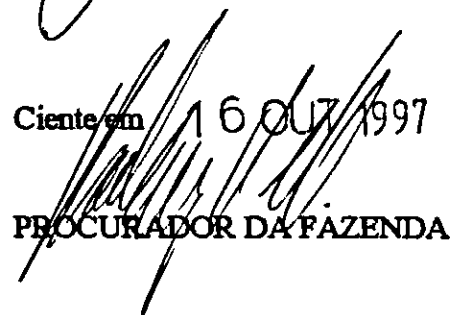
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
- Presidente da Sexta Câmara -

Ciente em 16 OUT 1997



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL